



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) n.º **009/2022**

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de vigilância e segurança patrimonial, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

PROCESSO n.º: **23381.003916.2022-01**

RECORRENTE(S): **5S SEGURANCA DE VALORES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Auta Leite, 314, Bairro Bela Vista, Campina Grande/PB, CEP 58.428-745, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.310.402/0001-95.

DIGNA SEGURANCA PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Roberto Albuquerque, nº. 757, bairro do Jardim Paulistano, Campina Grande/PB, CEP 58.415-145, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.320.846/0001-30.

FORCA ALERTA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Presidente Epitacio Pessoa, nº. 1.839, Bairro dos Estados, João Pessoa/PB, CEP 58.030-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.446.347/0001-16.

NEUTRON SEGURANCA PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Presidente Kennedy, 319, Tambauzinho, João Pessoa/PB, CEP 58.042-180, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.200.565/0002-69.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

RECORRIDO(S): **FALCONSEG - SEGURANCA DE VALORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Maria Rosa, 67 – Manaíra – João Pessoa/PB, CEP 58.038-460, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.554.220/0001-80.

5S SEGURANCA DE VALORES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Auta Leite, 314 – Bela Vista – Campina Grande/PB, CEP 58.428-745, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.310.402/0001-95.

OPTIMUS SEGURANCA PRIVADA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Zacarias Lira Pessoa, 68 – Jardim Tavares – Campina Grande/PB, CEP 58.402-080, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.905.384/0001-57.

ARESPB SEGURANCA PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Agrimensor Jose de Brito, 281 – Lauritzen – Campina Grande/PB, CEP 58.401-396, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.119.443/0001-76.

Aos 07 (sete) dias do mês de novembro de 2022, o Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 009/2022, realizou a análise de recurso interposto pela(s) empresa(s) **5S SEGURANCA DE VALORES EIRELI, DIGNA SEGURANCA PRIVADA LTDA, FORCA ALERTA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e NEUTRON SEGURANCA PRIVADA LTDA** contra decisão do Pregoeiro, que resultou na habilitação da(s) empresa(s) **FALCONSEG - SEGURANCA DE VALORES LTDA, 5S SEGURANCA DE VALORES EIRELI, OPTIMUS SEGURANCA PRIVADA EIRELI e ARESPB SEGURANCA PRIVADA LTDA**, restando suspensa a adjudicação do referido certame licitatório.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

I – Da Tempestividade

Interposição de Recurso Administrativo, tempestivamente, por **5S SEGURANCA DE VALORES EIRELI, DIGNA SEGURANCA PRIVADA LTDA, FORCA ALERTA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e NEUTRON SEGURANCA PRIVADA LTDA**, nos termos da legislação, em observância ao disposto no inciso XVIII, Art. 4º, da Lei n.º 10.520/2002, bem como no Art. 44, do Decreto n.º 10.024/2019:

Lei n.º 10.520/2002:

[...]

Art. 4.

[...]

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Decreto n.º 10.024/2019:

[...]

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

A(s) recorrente(s) manifestou(aram) tempestivamente sua(s) intenção(ões) de recurso, motivando-a(s) da seguinte maneira:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

CNPJ/MF sob o n.º 17.310.402/0001-95 - Razão Social/Nome: 5S SEGURANCA DE VALORES EIRELI

[...]

“A empresa 5S, motiva sua intenção recursal por não concordar com sua inabilitação nos Grupos 1, 4, 6, 7, 8, 10 e 11, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme o artigo 7º do Decreto 5.450/05, o artigo 6º do Anexo I do Decreto 3.555/00 e o artigo 4º da Lei 8.666/93. Informamos que dentro do prazo legal apresentaremos as devidas razões recursais. Nestes termos pedimos o devido deferimento.”

CNPJ/MF sob o n.º 25.320.846/0001-30 - Razão Social/Nome: DIGNA SEGURANCA PRIVADA LTDA

[...]

“Registramos intenção de recurso contra a decisão de declarar a empresa ARESPB SEGURANCA PRIVADA LTDA vencedora do certame em questão, por varias incoexistências em suas planilhas de custos, como também descumprir requisitos da habilitação. Nessas e outras fundamentações serão detalhadas na peça do recurso ,devido a limitação de caracteres. introdução tempestiva e motivadas, não são possíveis de recusa, conforme acórdão 339/2010 - TCU.”

CNPJ/MF sob o n.º 10.446.347/0001-16 - Razão Social/Nome: FORÇA ALERTA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

[...]

“A empresa FORÇA ALERTA motiva sua intenção recursal por não concordar com sua inabilitação nos Grupos 1 e 11, por eventual descumprimento ao item 9.8.8 do edital, uma vez que atendemos aos requisitos previstos no instrumento convocatório, cuja fundamentação será abordada em peça recursal devido a limitação de caracteres neste campo, conforme o artigo 44 e seus parágrafos do Decreto n. 10.024/19.”

CNPJ/MF sob o n.º 18.200.565/0002-69 - Razão Social/Nome: NEUTRON SEGURANCA PRIVADA LTDA

[...]

“Manifestamos intenção de recurso, contra nossa inabilitação do referido certame. Esclarecemos que as razões serão melhor delineadas na nossa peça recursal.”



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Aceitas as intenções de recursos, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentou(aram) suas razões tempestivamente.

II – Do Cabimento do Presente Recurso

Define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Civis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.”

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

[...]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ademais, a Lei do Pregão dispõe que o concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, deve manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Assim dispõe a Lei n.º 10.520/2002.

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três 3dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

III – Da Razão:

A(s) recorrente(s), inconformada(s) com a aceitação e habilitação da(s) empresa(s) ora RECORRIDAS, em resumo, alega(m) o seguinte:

CNPJ/MF sob o n.º 17.310.402/0001-95 - Razão Social/Nome: 5S SEGURANCA DE VALORES EIRELI

[...]

II. DA RECUSA À PROPOSTA OFERTADAS.

a) EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ANEXO QUE APRESENTA QUANTITATIVO EXIGIDO PARA OS POSTOSCONCORRIDOS – COMPROVAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DO JULGADOR QUE NÃO SE ADEQUA AO TERMOBJETIVOS DO EDITAL E LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Entre os elementos contidos no edital, é exigido como qualificação técnica do presente Edital, de quantitativo mínimo do serviço, com comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos sem que estes sejam ininterruptos(itens 9.11.2.4 e 9.11.2.5). Nesse sentido, diante das propostas realizadas, a empresa apresentou o número de 35 (trinta e cinco) postos de vigilância para os grupos escolhidos para concorrer a licitação.

Entretanto, mesmo apresentando uma proposta mais vantajosa para a Administração e comprovados os postos na documentação, o Pregoeiro entendeu que na situação, deveriam ter sido apresentados a comprovação de atendimento dos 35



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

(trinta e cinco) postos cumulativamente, em três anos de serviços, mesmo estando divididos no edital, o que se apresenta um enorme contrassenso com a legislação vigente e jurisprudências do TCU, além de violar o princípio da isonomia e competitividade.

Não cabe condicionar a participação de empresas interessadas em mais de um lote à comprovação de acervo técnico de forma cumulativa, ou seja, é indevida a exigência de que as interessadas comprovem possuir capacidade técnica anterior em somatório equivalente ao número de postos que pretende concorrer no certame.

Ficou evidenciado essa possibilidade a partir da comprovação dos postos trabalhados, mas a desconsideração deles, a partir do ponto de que não houve comprovação que todos eles foram realizados dentro dos 3 (três) anos, não cumpre os objetivos traçados nesta licitação, em que dividiu os lotes exatamente para atingir a sua finalidade.

A súmula 247 do TCU é clara:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifos nossos)

No caso de licitações cujo objeto é divisível, as exigências devem adequar-se a essa divisibilidade, o que não foi atendido pelo pregoeiro no caso em tela.

b) EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – OBJETO DIVISÍVEL QUE NÃO SUPORTA CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS-VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO.

É manifestamente ilegal a exigência cumulativa de número de postos mínimos e com o tempo total de contrato, vez que o objeto é divisível e apresenta possibilidade de individualização de grupos.

Importante explanar que a Administração Pública em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, é pautada pelos princípios da Isonomia e Legalidade, em consonância com o disposto no Art. 3 da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

l – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

É inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Assim sendo, não pode haver restrição à participação de uma empresa em um lote (ou a sua inabilitação) pelo simples fato de ter se habilitado em outro lote, dado que não houve qualquer comprometimento de sua capacidade econômico financeira relativamente a outro lote, uma vez que tal outro lote refere-se a outro potencial contrato.

Injustificada a exigência aduzida pelo responsável pelo certame, de que a empresa comprove, para a participação em dois ou mais lotes, capacidade econômico-financeira com os requisitos dos dois ou mais lotes de forma cumulativa (isto é, seu patrimônio líquido deverá ser não inferior ao somatório dos patrimônios líquidos mínimos exigidos para cada lote).

Tolerar tal cenário seria afrontar o princípio da isonomia, basilar ao conceito de licitação, uma vez que apenas as grandes empresas poderiam formular propostas para todos os lotes, condição que concederia evidente e inconstitucional privilégio

O TCU já enfrentou o tema da exigência de critérios de cumulação, sendo afastado

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE PARA IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NAQUELA MUNICIPALIDADE, COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, REPASSADOS MEDIANTE TERMO DE COMPROMISSO TC /PAC 284/2014. CONCORRÊNCIA 4/2015. AUDIÊNCIA DOS GESTORES E OITIVA PRÉVIA DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. CLÁUSULAS DO EDITAL FIXANDO QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM AFRONTA AO QUE PREVÊ O ENUNCIADO 263 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ARQUIVAMENTO. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis.

(TCU - RP: 03599520157, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 14/09/2016, Plenário)

Quando falado sobre a cumulação, a Súmula 263 do TCU revela de maneira didática, empregando a conjunção “ou” como forma de afastar a indevida cumulatividade de exigências do edital:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nesse sentido, fica claro que as exigências feitas ferem o caráter competitivo da licitação, ferindo os princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade.

III. REQUERIMENTOS FINAIS.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Diante do exposto, espera a impugnante que sejam reconhecido o excesso de formalidade ao inabilitar a empresa impugnante nos grupos 1,4,6,7,8,10 e 11 da proposta de preço apresentada pela, haja vista apresentar acervo técnico compatível com o exigido pelo edital, em harmonia com a legislação vigente e jurisprudências do TCU.

*Termos em que,
Pede deferimento.*

[...]

CNPJ/MF sob o n.º 25.320.846/0001-30 - Razão Social/Nome: DIGNA SEGURANCA PRIVADA LTDA

[...]

II- RESUMO DOS FATOS:

Trata-se de processo licitatório, sob o número 009/2022, modalidade Pregão em sua forma eletrônica, instaurado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA (IFPB) para contratação de serviço de vigilância e segurança patrimonial para fins de atendimento às necessidades institucionais. O certame adota como critério de julgamento o menor preço por item e por grupo.

Ocorre que, no dia 13 (treze) de outubro de 2022, analisando a documentação da Recorrente, o Pregoeiro apontou suposto descumprimento do requisito editalício 9.11.1, qual seja, atestados de capacidade técnica de serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação ora em análise.

Em decorrência de tal apontamento, a DIGNA SEGURANÇA foi indevidamente inabilitada do certame, uma vez que diante de vícios sanáveis na documentação do vencedor, deve o pregoeiro temperar o rigorismo técnico das exigências do instrumento convocatório em prol de interpretação teleológica do certame.

Outrossim, é de causar estranheza o fato de ter sido a Recorrente convocada sucessivas vezes para dar lances mesmo após a sua desclassificação, tais como ocorreu com o item G7 e os itens 28, 30 e 31

Nesse sentido, a Recorrente apresentou intenção de recurso, por entender equivocada decisão desclassificatória, III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Aduz o Pregoeiro que houve inobservância ao edital, haja visto que a Recorrente teria apresentado atestado de capacidade técnica irregular, o qual comprovaria apenas 12 (doze) meses de execução de serviços de vigilância no MPPB, em detrimento de 03 (três) anos exigidos pelo instrumento convocatório (item 9.11.2.5) No entanto, o Pregoeiro não atenta para os demais atestados de capacidade técnica apresentados, que comprovam maior período de atuação.

Repise-se que o objetivo de tal requisito é a comprovação de experiência mínima.

Ora, se a Recorrente insere nos atestados – em conformidade com os subitens do item 9.11.2.1- informações mais que suficientes para identificação e contato com os atestadores da DIGNA, pode a Comissão, por exemplo, ratificar que a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Recorrente vem exercendo os serviços a qual se presta há 05 (cinco) anos no Condomínio San Pietro, há 04(quatro) anos na Escola Nossa Senhora de Lourdes e há 03 (três) anos no MPPB. Exigindo o item 9.11.2.5 do certame qualificação técnica de pelo menos 03 (três) anos, perfaz a Recorrente intervalo temporal suficiente.

Tal superação à visão meramente formalista desta disposição do edital está em consonância com jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo a Corte, diante de vícios sanáveis quanto a exigências formais, deve-se haver temperamento lógico do rigor tecnicista em prol da interpretação teleológica coadunada com finalidade do certame, qual seja, a escolha da proposta mais lucrativa para Administração. In verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. LICITAÇÃO. COMPREENSÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 030/2000 - SSR/MC. C.F., ARTS. 5º LXIX, E 37, XXI. LEI Nº 8666/93.

1. Cláusulas editalícias com dicção condicional favorecem interpretação amoldada à sua finalidade lógica, merecendo compreensão moderada a exigência obstativa do fim primordial de licitação, aberta para ampla concorrência. A interpretação soldada ao rigor tecnicista deve sofrer temperamentos lógicos, diante de inafastáveis realidades, sob pena de configuração de revolta contra a razão do certame lucrativo.

[...]

(MS n. 7.724/DF, relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 28/8/2002, DJ de 23/9/2002, p.217.)

xxxxx

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

[...]

5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.

(REsp n. 997.259/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/8/2010, DJe de 25/10/2010.)

É nessa compreensão que tribunais de justiça em todo território nacional estão a se posicionar. Vejamos o alegado pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR.PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO. VÍCIO APARENTEMENTE SANÁVEL. RECURSO PROVIDO.

[...]

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessário temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório a fim de preservar a finalidade para a qual o procedimento foi criado e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.027110-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2019, publicação da súmula em 19/11/2019)

Isto é, se a comunicação entre a Comissão e os atestadores da empresa selecionada é viabilizada pelas informações inseridas nos atestados, podendo, assim, o Pregoeiro certificar-se da suficiente experiência técnica da Recorrente, sua eliminação representaria nada além de mero rigorismo formal, em face da escolha da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

As alegações do Pregoeiro, com as devidas vênias, apontam para uma interpretação meramente tecnicista dos itens do edital, entendimento descolada da interpretação teleológica e proporcional dos fins e requisitos da licitação. Se o objetivo do procedimento é a escolha da proposta mais lucrativa e o fim do atestado é aprovar suficiente comprovação técnica do licitante, deve a empresa DIGNA ser habilitada e declarada vencedora do certame.

É nesse sentido, que há de falar-se atualmente no princípio do formalismo moderado, segundo o qual as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, desconstruídas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação (“in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389).

Tal princípio é fruto de uma tendência irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação, de modo que se flexibiliza o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada no certame. Isto é, este direcionamento aponta para a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação para busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

É nesse sentido que os Tribunais nacionais estão a posicionar-se. Senão vejamos a Remessa Necessária nº70084253202 TJ/RS, de relatoria da Desembargadora Denise Oliveira Cezar:

(...) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública. Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de chancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

(...) Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.

(...) Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública

Foi nesse sentido, que em resposta ao Pregoeiro, no dia 13 de outubro de 2022, às 14 horas e 11 minutos, a empresa DIGNA SEGURANÇA solicitou reconsideração da desclassificação, bem como arguiu pela adoção de diligências no sentido de que fosse observado que esta cumprira o requisito de experiência mínima. A diligência para tal é deveras simples: basta contactar um dos atestadores, por exemplo o Ministério Público do Estado da Paraíba, com base nos dados dispostos no respectivo atestado, e certificar que a Recorrente vem, a contento, exercendo os serviços de vigilância há mais de 03 (três) anos.

A negativa de tal diligência representaria, como outrora mencionado, em apego a mera instrumentalidade dos requisitos, destoante com o princípio da formalidade moderada e da escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Nesse sentido, a adoção de tais diligências representa não só a superação do rigor tecnicista, com interpretação teleológica do item, como também denota atitude respaldada pelo Decreto 10.024/2019, cujo art. 47, caput, dispõe:

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Com semelhante redação, o próprio Edital, em seu item 25.4, também admite ao Pregoeiro sanar erros ou falhas no envio dos documentos de habilitação ou classificação da proposta. Senão vejamos:

25. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

25.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Com base nisso, aponta a jurisprudência nacional:

(...) Considerando a realização de oitiva prévia da CPRM acerca da recusa da proposta da representante de forma sumária, sem que tenha sido a ela oportunizada, em sede de diligência, e mantendo o valor global de suas propostas, a correção dos erros materiais e/ou omissões na planilha de custos, desde que sanáveis, em afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, ao



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

art. 47 do Decreto 10.024/2019, ao disposto no subitem 9.3.1 do Edital do PE 1/2022, aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, e à jurisprudência deste TCU;(…)

(ACÓRDÃO Nº 2233/2022 - TCU – Plenário)

Sendo assim, resta compreendido que a reabilitação da empresa DIGNA SEGURANÇA não é outra coisa senão a medida legítima a ser tomada pelo Pregoeiro, em consonância com a legislação e jurisprudência nacional, bem como em conformidade com os princípios licitatórios.

É o que basta relatar

IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer que sejam estas acolhidas e, por consequências, seja reformada a decisão do Pregoeiro que desclassificou a empresa DIGNA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, para fins de habilitá-la e declará-la legítima vencedora do pregão eletrônico em questão.

Outrossim, caso não seja este o entendimento deste Ilmº. Pregoeiro, requer o encaminhamento das presentes razões recursais para autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, mediante necessária fundamentação.

Nestes termos, pede e espera deferimento

[…]

CNPJ/MF sob o n.º 10.446.347/0001-16 - Razão Social/Nome: FORCA ALERTA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

[…]

Não obstante tenha apresentado intenção de recurso no Pregão Eletrônico em tela, num ato de boa-fé processual, a peticionante registra que não irá apresentar as razões do recurso administrativo, isto porque discutirá o ato administrativo que a inabilitou dos grupos 1 e 11, da referida licitação, no âmbito do Poder Judiciário.

Registre-se, contudo, que isso não constitui desistência da irrisignação ou concordância com a decisão proferida por Vossa Senhoria, NA MEDIDA EM QUE DISCORDAMOS DO VOSSO ENTENDIMENTO, VISTO QUE NA DATA DA SESSÃO PÚBLICA A CERTIDÃO EXIGIDA AO TEOR DO ITEM 9.8.8 DO EDITAL ESTAVA EM PLENA VIGÊNCIA.

Por outro lado, o ato da peticionante possui guarida na Constituição Federal de 1988, que estabelece a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para acionamento da esfera judicial, facultando, naturalmente, à Vossa Senhoria, a reconsideração de seus próprios atos, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Aproveitamos o ensejo para externar nossos sinceros protestos de estima e elevado consideração.

[…]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

CNPJ/MF sob o n.º 18.200.565/0002-69 - Razão Social/Nome: NEUTRON SEGURANCA PRIVADA LTDA

[...]

III – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, por meio da Diretoria de Compras, Contratos e Licitações, na modalidade de Pregão Eletrônico n. 009/2022, com critério de julgamento pelo menor preço por item e por grupo, nos autos do Processo Administrativo n. 23381.003916.2022-01, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua e com dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de vigilância e segurança patrimonial, para fins de atendimento às necessidades institucionais.

Em 06 de outubro de 2022 foi realizada a abertura da Sessão de realização do Pregão Eletrônico n. 00009/2022 para análise das propostas, sendo a prestação de serviços dividida em itens, no qual os itens 01 e 02 pertencentes ao Grupo 1; itens 03 e 04 – Grupo 2; itens 05 e 06 – Grupo 3; itens 07 e 08 – Grupo 4; itens 09 e 10 – Grupo 5; itens 11 e 12 – Grupo 6; itens 13 e 14 – Grupo 7; itens 15 e 16 – Grupo 8; itens 17 e 18 – Grupo 9; itens 19 e 20 – Grupo 10; itens 21 e 22 – Grupo 11; itens 23 e 24 – Grupo 12; itens 25 e 26 – Grupo 13; item 27; item 28; item 29; item 30; item 31; e, item 32.

Inicialmente, a Recorrente NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA ofertou as melhores propostas para o Grupo 1, 2,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, item 27, item 28, item 29, item 30, item 31 e item 32. Acontece que, mesmo tendo ofertado os melhores lances, a proposta foi desclassificada, sob alegação que a Recorrente descumpriu o Subitem 9.8.8 do instrumento convocatório. Veja-se:

O Subitem 9.8.8 do Edital trata da obrigatoriedade de apresentação da Declaração de regularidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba. Por ocasião da abertura da fase de habilitação, foi solicitada uma nova Declaração atualizada ao Órgão competente, tendo em vista que a da empresa já estava vencida. Ocorre que, diante da morosidade na emissão e estando o prazo no final, foi enviada a Declaração vencida junto à documentação para a licitação em comento, porém com o protocolo de renovação em anexo.

Contudo, no decorrer do processo licitatório, o i. Pregoeiro não verificou a nova Certidão atualizada, em 06 de outubro de 2022, tendo apenas desclassificado a Recorrente, mesmo tendo ofertado a proposta mais vantajosa.

Importa frisar que todos os requisitos do Edital foram devidamente cumpridos pela empresa NEUTRON, não se sustentando, com a devida vênia, a desclassificação de sua proposta, tornando-se evidente o cabimento do presente Recurso Administrativo.

Evidente que, conforme se observará a seguir, tal proceder confronta com os princípios norteadores da licitação, definidos no art. 3º, da Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao presente certame, e com farto e sólido posicionamento da doutrina especializada e jurisprudência sobre a matéria.

Com o devido respeito, de plano, percebe-se a imperiosa necessidade de reforma do entendimento esposado, de modo que o Instituto Federal da Paraíba – IFPB possa, de fato, realizar a contratação mais vantajosa.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Nesse turno, passa-se a discorrer.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

IV.1 – Da necessária classificação da proposta da licitante. Do cumprimento integral das regras editalícias pela Recorrente NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA. Da comprovação dos requisitos da habilitação jurídica (Subitem 9.8.8).

O ordenamento jurídico pátrio, ao regulamentar o procedimento licitatório, o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, dispondo também que serão exigidos da licitante, apenas requisitos de qualificação indispensáveis ao cumprimento da obrigação, nestes termos:

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Essa norma foi reproduzida no art. 3º, caput e, bem como no art. 41, da Lei n. 8.666/93, observe-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nessa esteira, o art. 27 da referida Lei traz a seguinte disposição quanto à documentação que deve ser exigido dos licitantes:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica;

III - Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal e trabalhista

V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifos acrescidos)

A finalidade da licitação é garantir que a Administração celebre contratos em condições mais vantajosas. A competição entre interessados na contratação garante a obtenção, pelo Poder Público, de condições economicamente mais vantajosas. O da competição é tão importante — simplesmente decisivo — que sua violação é inclusive tipificada como crime no art. 90 da Lei n. 8.666/93 .

Nesse diapasão, é de suma importância destacar que a Recorrente NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA cumpriu todas as regras editalícias, conforme passa-se a discorrer.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

No presente caso, a alegação do i. Pregoeiro na Sessão do Pregão, é de que a Recorrente não logrou êxito em comprovar o que exige o Subitem 9.8.8, do Edital do Pregão Eletrônico n. 009/2022, a seguir exposto:

9.8.8 Declaração de regularidade de situação de cadastramento em nome da licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, em plena validade, conforme estabelece o artigo 38, do Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983.

Acontece que, na fase de habilitação, foi solicitada uma nova Declaração atualizada à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, tendo em vista que a da Recorrente encontrava-se vencida. Contudo, diante da morosidade na emissão pelo Órgão, foi apresentada a Declaração vencida, mas com o devido protocolo de renovação em anexo, datado em 18 de julho de 2022, junto à documentação para a licitação em comento. Veja-se:

Nesse sentido, mesmo tendo apresentado a nova Certidão atualizada em 06 de outubro de 2022, o i. Pregoeiro não se propôs a analisar novamente a documentação, desclassificando a Recorrente em 13 de outubro de 2022, mesmo tendo ofertado a proposta mais vantajosa e cumprido todas as normas editalícias, o que lhe garantiria sagrar-se vencedora do certame.

Aqui, fica evidente o excesso de formalismo perpetrado pelo i. Pregoeiro, preterindo a proposta mais vantajosa em face de regras que não trariam qualquer implicação ao interesse público envolvido na contratação. Observa-se a nova Certidão atualizada:

Inclusive, o objeto do certame licitatório é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e, mesmo que a empresa Recorrente não tivesse cumprido o Item 9.8.8, do Edital, não deveria ser desclassificada, tendo em vista que o serviço será executado nas unidades pertencentes ao IFPB e não no seu endereço de sede.

Todavia, a Recorrente logrou êxito em apresentar a Certidão devidamente atualizada, cumprindo integralmente o Item 9.8.8 do Edital, logo, não restam motivos plausíveis para desclassificar a sua proposta, a qual mostrava-se como a mais vantajosa.

Ainda assim, tem-se que a Recorrente, através das documentações apresentadas, comprovou aptidão para a execução do serviço, devendo permanecer habilitada de plano, sob pena de afronta aos princípios norteadores das licitações, notadamente a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia entre os licitantes.

Além disso, na ausência de informação, buscando preservar a proposta mais econômica, a Comissão é obrigada a promover diligência a fim de sanar informações, com vistas a consagrar o princípio da competitividade, conforme preconiza o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, o qual dispõe ser possível que a comissão de licitação ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promovam diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme se extrai do Acórdão n. 3.418/2014 do Plenário do c. TCU:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Assim, não apenas viola a lei ao não promover diligência antes de desclassificar a proposta mais vantajosa, como também a viola ao ignorar a comprovação de que a Recorrente cumpriu o Subitem 9.8.8, referente à habilitação jurídica, respaldado na Certidão emitida em 06 de outubro de 2022 pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SESDS.

Vê-se, assim, presente a ilegalidade do ato do i. Pregoeiro que, durante a sessão apenas consultou uma Certidão antiga, não buscando verificar a verdade material da condição atual da empresa licitante, tornando sua proposta desclassificada.

Ademais, havendo alguma falha formal nos documentos de habilitação, há um poder-dever da Comissão de realizar diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, no caso em comento, apenas bastaria verificar a nova Certidão atualizada juntada no processo administrativo.

Nesse sentido, cite-se a lição do Acórdão 1795/2015 do Plenário do c. TCU:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DILIGÊNCIA. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Não apenas isso, como o e. TRT-5ª, no Processo n. 6509/2019, assim posicionou-se:

Cumpra esclarecer que o fato de as certidões expedidas possuírem validade de 180 dias não garante à Administração Pública que o Licitante manterá sua condição de regularidade. Assim, não basta o Pregoeiro certificar a autenticidade do documento apresentado, pois a informação contida pode não corresponder à situação atual da empresa. É, de fato, imprescindível que a habilitação seja procedida com base na verdade material no momento da Licitação. (grifos acrescidos)

Neste ponto, cumpre rememorar que as licitações e os contratos administrativos são norteados por princípios, dentre os quais se encontra o princípio da legalidade, que consubstancia a necessidade de a Administração Pública e os licitantes agirem sempre no estrito respeito aos ditames legais – conforme disposição expressa do art. 37, caput, da Constituição Federal .

Importante destacar, neste ponto, que o princípio da legalidade, no âmbito das licitações, mostra-se imperativo, até mesmo quando comparado com o princípio da competitividade. Assim, ainda que se deva prezar pela competição entre as licitantes, na busca da proposta mais vantajosa, tal movimento não pode ir de encontro às disposições legais.

Neste sentido, cumpre trazer à baila o entendimento esposado pelo c. TCU em diversos acórdãos sobre o tema. Veja-se:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência as diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

(TCU, Acórdão n. 6198/2009, Primeira Câmara, j. 05.11.2009, grifos acrescidos)

Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

(TCU, Acórdão n. 415/2010, Segunda Câmara, j. 09.02.2010, grifos acrescidos)

Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4o do Decreto n. 3.555/2000, especialmente no que tange a interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório.

(TCU, Acórdão n. 1046/2008, Plenário, j. 04.06.2008, grifos acrescidos)

Diz-se isso pois situação diversa, além de inválida, indicaria também a inexistência de isonomia e do imprescindível tratamento impessoal para com os particulares, situação mais uma vez contraposta aos princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, que deve ser atendido, consoante lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração

(Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo, 2001, pg. 477, grifos acrescidos).

Está-se, portanto, diante de patente afronta à legalidade, visto que o i. Pregoeiro da IFPB desclassificou a Recorrente sem prezar pela verdade material, pois a Certidão alegada como vencida, já se encontrava regularizada, além da NEUTRON ter oferecido os melhores lances para o Pregão Eletrônico n. 009/2022.

IV.2 – Do excesso de formalismo. Busca da proposta mais vantajosa. Da prevalência da competitividade

In casu, a NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA apresentou toda a documentação exigida no Edital n. 009/2022 na fase de habilitação, tendo apresentado o melhor lance. Acontece que a Recorrente foi desclassificada pois, segundo o i. Pregoeiro, verificou-se que a documentação apresentada não atendeu integralmente os requisitos exigidos no Item 9.8.8 do Edital.

Dessa forma, a desclassificação da Recorrente, além de trazer prejuízo à empresa e aos seus respectivos profissionais, que se verá retirada do certame diante de patente ilegalidade, acarreta dano à própria Administração Pública. Assim sendo, averigua-se que a decisão recorrida descumpriu o objetivo mais valioso da licitação, melhor explicando, a seleção da proposta mais vantajosa, e seu princípio derivado, o da economicidade, conforme assenta o art. 3º, da Lei n. 8.666/93.

Leciona Marçal Justen Filho, a respeito da seleção da proposta mais vantajosa:

Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. (grifos acrescidos)

Nesta seara, o i. Pregoeiro procedeu de forma equivocada, com rigor excessivo de formalismo, quando desclassificou do certame a proposta da Recorrente pelos motivos já expostos acima, devendo tal ato ser reconsiderado em atendimento aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da celeridade e da isonomia.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Assim, privilegiar meros formalismos, desde que não cause danos ao Erário, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para desclassificar a Recorrente NEUTRON.

Por tais motivos, a atuação do i. Pregoeiro mostra-se novamente temerária, visto que optou por privilegiar um formalismo que em nada beneficia o interesse público e o erário do IFPB, em detrimento daquele que deveria ser um dos principais objetivos do procedimento licitatório: a busca pela proposta mais vantajosa.

Em razão disso, o c. TCU pacificou o entendimento de que o formalismo exacerbado deve ser mitigado em prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, conforme verifica-se no precedente abaixo citado:

1. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Representação apresentada por licitante apontou possíveis irregularidades na concorrência 04/2017-CC, do tipo menor preço, conduzida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Pará (Sebrae/PA) para reforma de seu edifício-sede. A principal ocorrência examinada foi a desclassificação da representante, que ofertara a proposta mais vantajosa. A comissão de licitação do Sebrae fundamentou sua decisão no fato de a empresa representante não ter apresentado a composição de preço unitário referente ao serviço “rodapé de 15 cm”, cujo valor correspondia a menos de 0,5% do total da proposta. A relatora do feito, apesar de considerar que as condutas dos responsáveis não eram graves o suficiente para apená-los, consignou não ter encontrado “nas defesas apresentadas, em virtude das audiências eoitivas, razões suficientes a justificar tal proceder do Sebrae/PA, a não ser excessivo rigor e formalismo no exame da proposta da [representante] e inconsistências/equívocos no procedimento licitatório referente à concorrência 4/2017”. Ao tratar do recurso administrativo interposto pela empresa representante em decorrência da sua desclassificação, a relatora observou que o parecer jurídico da entidade “equivocadamente registrou que a proposta de preços da empresa omitiu o valor do subitem 10.5, erro substancial que impede a validação do valor global ofertado e fundamenta a desclassificação da licitante no certame, sendo que na verdade a única ausência era a da composição de preços unitários do subitem”. Conforme verificado pela relatora, o citado subitem 10.5 constava da proposta da licitante desclassificada, estando ausente somente a composição do seu preço unitário. Para ela, em conclusão, “não há como acolher o posicionamento do Sebrae/PA no sentido de que se tratava de comissão insanável e de que diligência em qualquer tempo resultaria necessariamente em novas propostas, com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993 e ao princípio da isonomia”, pois diligência objetivando “a apresentação pela citada empresa da composição de preços para subitem de pouquíssima relevância em momento algum feriria a Lei de Licitações. Ao contrário, buscaria cumprir seu art. 3º na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que a proposta da [representante] foi menor em R\$ 478.561,41 em relação à empresa contratada”. Ao acolher 2 o voto da relatora, o Plenário julgou procedente a representação e fixou prazo para o Sebrae/PA anular o contrato, além de “dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União”. (Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes). [...]

9.4. determinar, nos termos do art. 250 do ITCU, que a Fundação Universidade do Amazonas atente para observância dos seguintes aspectos:

9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços dos licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global, originalmente proposto, e consonância, por exemplo com os acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014, 187/2014 do Plenário do TCU. (TCU. Acórdão 830/2018. Relator: André Luís de Carvalho. Data do Julgamento: 18/04/2018). [...]

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar. É que a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a um licitante em detrimento das demais concorrentes.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

O desafio do gestor público é, portanto, estabelecer uma relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios citados no parágrafo precedente e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, sobretudo porque no ambiente concorrencial haverá quase sempre insatisfação por parte dos perdedores com o resultado da disputa, o que obriga o pregoeiro ou a comissão de licitação a assumirem a responsabilidade por decidir em cada caso concreto sobre a pertinência ou não da diligência.

Apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado favoravelmente à utilização da diligência nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa.

Nessa linha de raciocínio, a Corte de Controle Federal tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligência com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço. Essa retificação da planilha, por óbvio, não pode acarretar aumento no preço global da proposta.

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.

(TCU – Acórdão 3.340/2015. Relator Ministro Bruno Dantas, Plenário)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Assim, diante do exposto, requer-se a reconsideração da decisão do i. Pregoeiro, no sentido de classificar proposta da Recorrente NEUTRON no certame em questão, por atender a todos os requisitos previstos no Edital de Pregão Eletrônico n. 009/2022, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

V – REQUERIMENTOS

Em razão dos fatos e fundamentos expostos, REQUER-SE:

- A) Que o presente RECURSO seja CONHECIDO e PROVIDO, a fim de reconsiderar a decisão combatida, nos termos do §4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93; ou, que*
- B) Seja dado imediato efeito suspensivo ao ato de desclassificação aqui impugnado até o julgamento final nesta via administrativa, em conformidade com o §2º, do art. 109 da Lei n. 8.666/93;*
- C) Ao final, que seja dado provimento ao recurso, a fim de classificar a empresa NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA no Pregão Eletrônico n. 009/2022, pelas razões acima expostas, haja vista que comprovou a cumprir todos os critérios estipulados no Edital quanto à habilitação jurídica;*
- D) Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.*

Termos em que pede e espera deferimento.

NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA

[...]

IV – Da Contra Razão:

Dentro do prazo estabelecido, a(s) licitante(s) declarada(s) vencedora(s) do certame apresenta(ram) suas contra razões em que replica, resumidamente, os argumentos da(s) recorrente(s) nos seguintes termos:

CNPJ/MF sob o n.º 05.554.220/0001-80 - Razão Social/Nome: FALCONSEG - SEGURANCA DE VALORES LTDA

[...]

DO MÉRITO

Como de conhecimento, a Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, promoveu processo licitatório visando a contratação de serviços de vigilância armada em suas unidades do estado da Paraíba, nos termos do Edital 009/2022. Na fase recursal, a ora recorrente, 5S Segurança, foi inabilitada pelo não atendimento aos subitens 9.11 c/c 9.18 e 9.18.1 do Edital, que trata da obrigatoriedade de comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação. Irresignada, a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

recorrente se insurgiu contra a decisão do pregoeiro, apresentando recurso administrativo contra sua inabilitação, sem que lhe assista razão.

Em síntese, a recorrente alega ser ilegal a exigência de que uma licitante vencedora em vários itens ou grupo de um mesmo pregão, comprove suas condições de habilitação considerando a totalidade dos itens para os quais se sagrou vencedora.

Em suas alegações transcreveu os itens do edital que estabelece essas condições, as quais abaixo também transcrevemos.

9.11: *Qualificação Técnica.*

(...)

9.18. *O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu à do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.*

9.18.1. *Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es), cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes*

A recorrente 5S SEGURANÇA, assim como todas as demais licitantes, teve acesso a íntegra do edital e tomou conhecimento da norma estabelecida, e, agora, por meio de um recurso administrativo, tenta na verdade a impugnação de um item do edital, ato este totalmente extemporâneo.

Vejam o que diz o edital sobre o prazo para impugnação:

“24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

24.1. Até 3 (três) dias úteis da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Considerando o prazo estabelecido, é totalmente intempestivo a impugnação de qualquer item do edital na fase recursal.

Ademais, insta destacar que a Administração Pública está estritamente vinculada às disposições previstas no Edital, consoante inteligência do art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, que assim dispõe:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Sendo assim, todo e qualquer edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Desta forma, não pode a Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame. As exigências de habilitação não são postas no edital por acaso ou por mera burocracia: elas existem para dar segurança à Administração de que a prestação dos serviços se dará por empresa capaz de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

assumir os compromissos. Tem-se que a comprovação das condições habilitatórias se faz documentalmente, na forma e tempo exigidos no edital.

A análise das fases do pregão é feita com base na legislação vigente. Por fim, cabe ainda destacar que, não cabesse momento, qualquer questionamento sobre a aplicabilidade ou não que qualquer item do edital posto que a participação dos licitantes estava precedida de declaração de concordância de todos os termos do edital.

Por essas razões, é correta e não carece de reparo a inabilitação da empresa 5S SEGURANÇA pelo pregoeiro, visto que o mesmo apenas aplicou a norma legal.

Não há dúvidas que o objetivo primordial de uma licitação é o atendimento ao interesse público através da obtenção da proposta mais vantajosa, o que significa encontrar a proposta melhor classificada e a confirmação de que o licitante atende a todas as exigências habilitatórias. Não se pode falar em prejuízo para a Administração ao afastar um licitante, seja inabilitando ou desclassificando, se ele não reúne os elementos necessários para que sua proposta seja considerada a mais vantajosa. É sabido, assim, que comumente o licitante que apresenta menor proposta numa sessão de pregão não é o vencedor do certame.

DOS PEDIDOS

Forte nos fundamentos, pede a CONTRARRAZOANTE o improvimento do recurso da recorrente 5S SEGURANÇA, por se tratar na prática, de tentativa de impugnação extemporânea de item do edital, mantendo-se inalterada a decisão que a inabilitou parcialmente no certame.

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que a presente CONTRARRAZÃO tenha seu teor CONHECIDO e PROVIDO, mantendo a decisão da Comissão de Licitação, a qual declarou INABILITADA no certame, a 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI, nos itens para os quais não comprovou plenamente sua habilitação, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que,

Pede deferimento

CNPJ/MF sob o n.º 21.119.443/0001-76 - Razão Social/Nome: ARESPEB SEGURANCA PRIVADA LTDA

[...]

II – DO MÉRITO.

Como dito alhures, a inabilitação da recorrente se deu pelo descumprimento do item subitem 9.11.2.5. c/c 9.11.2.7. e 9.11.2.8, que assim dispõe:

9.11.2.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

9.11.2.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante disposto no item 10.10 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017.

9.11.2.7. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

9.11.2.8. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017.

Ocorre que, analisando a documentação de habilitação da empresa recorrente (DIGNA), de fato, verifica-se que esta não atendeu aos requisitos previstos em edital, isto porque apresentou atestados de capacidade técnica em desacordo com o edital, que são insuscetíveis de comprovar sua capacidade técnica.

Com efeito, acontece que, a partir dos atestados de capacidade técnica juntados aos autos desta licitação, constata-se que a DIGNA não comprovou experiência mínima de três anos na prestação dos serviços objeto do certame.

Explico.

De acordo com a cláusula 9.11.2.3 do edital, somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução. Em menção:

9.11.2.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.

Contudo, os atestados do Ministério Público da Paraíba, por exemplo, foram expedidos antes de completar um ano de sua execução, não servindo como meio de prova para qualificação técnica. Por outro lado, os atestados de capacidade técnica válidos, apresentados pela recorrente, conduzem apenas à comprovação de pouco mais de 2 anos e meio de prestação dos serviços objeto deste certame, não atendendo, portanto, a regra prevista no item 9.11.2.5 do edital.

E, mais, analisando os demais atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente (DIGNA), tem-se que esta também não comprovou a execução de quantitativo mínimo exigido no edital, razão pela qual também impôs sua inabilitação.

Dito isto, sem mais delongas, a inabilitação da recorrente foi correta, isto porque, além de não ter comprovado a experiência mínima de três anos na prestação de serviços de vigilância, a recorrente também não atendeu ao critério de quantitativo mínimo estabelecido pelo edital.

Douto Pregoeiro, a forma que foram apresentados os atestados de capacidade técnica acima, revela o desrespeito da recorrente para com a CPL deste Órgão e com os próprios licitantes, demonstrando clarividente má-fé, visto que foram apresentados em desacordo com o edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Destaque-se que, uma vez estabelecidas as normas e condições, a Administração encontra-se vinculada, nos termos do art. 41, da Lei 8.666/1993:

art. 41. a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, cuja inabilitação da licitante se impõe devido ao não cumprimento do edital.

III – DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer a V. Sra., o conhecimento do recurso interposto, uma vez que preenche todos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa DIGNA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, mantendo a ARESPB SEGURANÇA PRIVADA LTDA vencedora dos grupos G3, G4, G7, G8, G9 e itens 27, 30, 31 e 32.

São os termos em que PEDE e ESPERA DEFERIMENTO.

CNPJ/MF sob o n.º 17.310.402/0001-95 - Razão Social/Nome: 5S SEGURANÇA DE VALORES EIRELI

Não houve registro de contra razões por parte da empresa recorrida identificada acima.

CNPJ/MF sob o n.º 18.905.384/0001-57 - Razão Social/Nome: OPTIMUS SEGURANÇA PRIVADA EIRELI

Não houve registro de contra razões por parte da empresa recorrida identificada acima.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

V – Da Análise:

Inicialmente destaque-se que a competência para julgamento dos recursos interpostos em sede de Pregão Eletrônico é exclusiva do Pregoeiro, a teor do disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto n.º 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão n.º 4.848/2010.

Decreto n.º 10.024/19:

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

AC-4848-27/10-1:

[...]

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes – ou legais – são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos. (grifo nosso)

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da moralidade, dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa e a resguardar os direitos dos particulares.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal n.º 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

[...]

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei n.º 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.” (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público. De igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação de propostas completas, expurgadas de erros.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras contidas no Edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, porquanto é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Assim, a tarefa da Administração Pública no trato com o particular frente a uma licitação deve ser a de tão somente fazer valer as regras do edital, sem a necessidade de se proceder a esforço exegético desmedido ou diligências não admitidas nas normas de regência.

Preliminarmente, visualiza-se no presente pregão que, conforme os art. 23 e 24, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, é facultado o direito a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, no caso de pedido de impugnação e até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital, no caso de pedido de esclarecimento, atos estes que não foram realizados pela(s) Empresa(s) Recorrente(s), de modo que ao inscrever-se no certame sem impugnar o edital, a(s) mesma(s) concordou(aram) com as regras nele contidas.

Essa condição ainda é garantida no art. 3º da Lei n.º 8.666/93 quando diz que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (BRASIL, 1993, grifo nosso)

Resta evidenciado que a intenção do legislador foi de elencar a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios básicos da licitação, citamos que o edital, no item 4, "Da Participação no Pregão", estabelece nos seus subitens 4.5.2 e 4.3.3 que o licitante ao participar do certame "[...] que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital [...]". Não podendo alegar dúvida ou discordância quanto às condições estabelecidas na licitação se não o fez em tempo hábil conforme já explicitado.

Diante de tudo que foi exposto até então, é certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento convocatório, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado. E é claro que ao Pregoeiro, só resta um único caminho: cumpri-lo!

Neste sentido o Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 009/2022, definiu, entre outras, as condições de habilitação jurídica, bem como, as condições de qualificação técnica, além das formas de comprová-las pelas empresas interessadas em contratar com esta instituição de ensino, a saber:

9.8.Habilitação jurídica:

[...]

9.8.7 Autorização de Funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança, concedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, acompanhada da respectiva Revisão da Autorização de Funcionamento, quando for o caso, com validade na data de apresentação das



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

propostas, conforme estabelece a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 e alterações;

9.8.7.1. Para efeitos de comprovação de Autorização de Funcionamento, **não serão aceitos protocolos ou expedientes protocolados no Departamento de Polícia Federal em substituição à autorização expedida por aquele Departamento;**

9.8.8 Declaração de regularidade de situação de cadastramento em nome da licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, **em plena validade**, conforme estabelece o artigo 38, do Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983. **(grifo nosso)**

[...]

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 **Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1 CNPJ, nome comercial, endereço e telefone da(s) sociedade(s) atestante(s);

9.11.1.1.2 nome, cargo/função, endereço, telefone e e-mail do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s) que vier(em) a assinar o(s) atestado(s), a fim de que o IFPB possa com ele(s) manter contato;

9.11.1.1.3 CNPJ e nome da sociedade contratada pela(s) sociedade(s) atestante(s) para a execução do objeto atestado;

9.11.1.1.4 descrição do objeto atestado, contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado, nos termos da alínea “a” deste inciso;

9.11.1.1.5 data da emissão do(s) atestado(s); e

9.11.1.1.6 assinatura do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s).

9.11.2.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

9.11.2.3. **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior**, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.

9.11.2.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017.

9.11.2.5. Deverá haver a **comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços**, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017.

9.11.2.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017.

9.11.2.7. **Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.**

9.11.2.8. **Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação**, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017.

9.11.2.9. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, **será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado**, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017. **(grifo nosso)**

[...]

9.18. O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará **obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente**, isto é, **somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação**, além da aplicação das sanções cabíveis.

9.18.1 **Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es), cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes.**

9.19. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor. **(grifo nosso)**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

O novo regulamento federal do pregão eletrônico publicado em 23 de setembro de 2019, promoveu mudanças na sistemática do pregão eletrônico, nos termos da Lei n.º 10.520/02, e revogou o Decreto n.º 5.450, editado em 2005.

Dessume-se de forma clara, que uma das alterações significativas se relaciona à fase de habilitação. No qual, todos os licitantes serão obrigados a entregar previamente a documentação relativa à sua habilitação.

A alteração se deu no momento da exigência de apresentação dos documentos de habilitação. Os licitantes são obrigados a enviar a documentação antes da fase competitiva, de disputa de lances. É o que dispõe o art. 26, do novo regramento, *in verbis*:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Destaque-se que o normativo, ainda, disciplina as hipóteses de exceção, qual seja, aquela prevista no § 2º, do artigo acima exposto, se não vejamos:

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

A mudança da regra impôs a todos os licitantes o dever de apresentar a documentação relativa à habilitação. O que trouxe impacto significativo, percebido imediatamente, uma vez que para participar de Pregão Eletrônico era desnecessário reunir a documentação de habilitação desde logo.

Esta exigência era imposta somente ao vencedor da disputa, que dispunha de prazo (ainda que exíguo) para reunir a documentação exigida.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Logo, desde a publicação do presente normativo, cabe a todos os licitantes o dever de se preocupar em conferir as exigências do edital e enviar os documentos antes do início da sessão de lances.

O regulamento prevê a possibilidade de exigência de documentos complementares à habilitação, conforme disciplinado em seu art. 26, §9º, qual seja:

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, **quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. **(grifo nosso)**

Como é possível extrair do trecho do normativo acima exposto, apesar de possível a solicitação de documentos complementares, há limites para a admissibilidade desse tipo de documentação. Cabe aos licitantes apresentar previamente a documentação de habilitação exigida pelo edital. Pois, a ausência de documento essencial implicará a inabilitação do licitante. Não se admite a concessão de prazo para a inclusão posterior de documento exigido pelo edital.

A complementação compreende documentos e informações que se destinam a esclarecer ou comprovar o conteúdo de documentação já apresentada. Em síntese, devem ser observados parâmetros similares aos já consolidados relativamente à promoção de diligências: é vedado admitir a inclusão posterior de documentos que deveriam ter constado da apresentação dos documentos de habilitação.

Todas as argumentações até aqui expostas estão disciplinadas no instrumento convocatório, documento onde as regras encontram bem postas, afastando subjetivismos e interpretações tendenciosas do agente público, quanto a condução do presente certame.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

V.1. – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/MF sob o n.º 17.310.402/0001-95 - Razão Social/Nome: 5S SEGURANCA DE VALORES EIRELI

É notório que o exame das condições de habilitação jurídica, bem como, as condições de qualificação técnica, além das formas de comprová-las visam, tão somente, verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Notório, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

*9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, **consigne, expressa e publicamente**, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os **parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (grifo nosso)***

Assim, a capacidade técnica operacional consignada, expressa e publicada no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições de organização administrativa suficientes e necessárias ao cumprimento do objeto.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Frisamos, que nas contratações desta natureza a contratação de empresas inexperientes acarretam interrupções na prestação dos serviços, trazendo prejuízos à administração, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir resultados indesejados para a Administração.

As disposições contidas no instrumento editalício, quanto à comprovação da capacidade técnica operacional, são claras, objetivas e legais, e importam em:

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 **Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1 CNPJ, nome comercial, endereço e telefone da(s) sociedade(s) atestante(s);

9.11.1.1.2 nome, cargo/função, endereço, telefone e e-mail do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s) que vier(em) a assinar o(s) atestado(s), a fim de que o IFPB possa com ele(s) manter contato;

9.11.1.1.3 CNPJ e nome da sociedade contratada pela(s) sociedade(s) atestante(s) para a execução do objeto atestado;

9.11.1.1.4 descrição do objeto atestado, contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado, nos termos da alínea “a” deste inciso;

9.11.1.1.5 data da emissão do(s) atestado(s); e

9.11.1.1.6 assinatura do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s).

9.11.2.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.2.3. **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior**, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

9.11.2.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017.

9.11.2.5. Deverá haver a **comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços**, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017.

9.11.2.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017.

9.11.2.7. **Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.**

9.11.2.8. **Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação**, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017.

9.11.2.9. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, **será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado**, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017. **(grifo nosso)**

[...]

9.18. O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará **obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente**, isto é, **somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação**, além da aplicação das sanções cabíveis.

9.18.1 **Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es), cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes.**

9.19. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor. **(grifo nosso)**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Quanto à alegação de que as disposições editalícias dispostas nos subitens 9.18. e subsequente, estariam ferindo o caráter competitivo da licitação, temos que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Nestes termos, diferentemente do entendimento exposto pela Recorrente, às cláusulas dispostas no instrumento convocatório têm por natureza assegurar à ampliação da competitividade, proporcionando um maior número de participantes do processo licitatório.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meireles (1997), a vinculação ao instrumento convocatório caracteriza-se como “o princípio básico de toda licitação”. Para o autor:

[Não seria compreensível] que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado (MEIRELES, 1997, p. 249)¹.

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

De toda forma, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação, contestando seus termos. Vejamos o que diz o art. 24 do Decreto nº 10.024/2019:

Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Entretanto, ao não fazer uso do instrumento da impugnação ou ultrapassar o prazo estabelecido para tal, a recorrente atestou concordar com os termos do instrumento convocatório, decaindo seu direito de impugnar, conforme estabelecido no §2º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por fim, ainda ressalto que o certame obedeceu o Princípio do Julgamento Objetivo, aquele que impõe ao Pregoeiro ou a Comissão de Licitação o dever de observar as determinações do edital nos seus julgamentos, utilizando critérios objetivos, pré-estabelecidos e não sendo subjetivo ou julgando por entendimentos, sem que haja fundamento no edital e na lei.

Corroborando com o entendimento o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello (1998, p.338)² mencionar que o intuito é “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”.

Evidencia-se, desta feita, equívocos da RECORRENTE em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais ou jurisprudenciais que pudessem alterar o julgamento proferido por este Pregoeiro.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar e habilitar a(s) RECORRIDA(S), violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

V.2. – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/MF sob o n.º 25.320.846/0001-30 - Razão Social/Nome: DIGNA SEGURANCA PRIVADA LTDA

É notório que o exame das condições de habilitação jurídica, bem como, as condições de qualificação técnica, além das formas de comprová-las visam, tão somente, verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Notório, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

*9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, **consigne, expressa e publicamente**, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os **parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (grifo nosso)***



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Assim, a capacidade técnica operacional consignada, expressa e publicada no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições de organização administrativa suficientes e necessárias ao cumprimento do objeto.

Frisamos, que nas contratações desta natureza a contratação de empresas inexperientes acarretam interrupções na prestação dos serviços, trazendo prejuízos à administração, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir resultados indesejados para a Administração.

As disposições contidas no instrumento editalício, quanto à comprovação da capacidade técnica operacional, são claras, objetivas e legais, e importam em:

9.11 Qualificação Técnica:

9.11.1 **Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação**, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2 Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

9.11.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1.1 CNPJ, nome comercial, endereço e telefone da(s) sociedade(s) atestante(s);

9.11.1.1.2 nome, cargo/função, endereço, telefone e e-mail do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s) que vier(em) a assinar o(s) atestado(s), a fim de que o IFPB possa com ele(s) manter contato;

9.11.1.1.3 CNPJ e nome da sociedade contratada pela(s) sociedade(s) atestante(s) para a execução do objeto atestado;

9.11.1.1.4 descrição do objeto atestado, contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado, nos termos da alínea “a” deste inciso;

9.11.1.1.5 data da emissão do(s) atestado(s); e

9.11.1.1.6 assinatura do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

9.11.2.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.2.3. **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior**, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.

9.11.2.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017.

9.11.2.5. Deverá haver a **comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços**, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n.º 5/2017.

9.11.2.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n.º 5/2017.

9.11.2.7. **Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.**

9.11.2.8. **Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação**, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017.

9.11.2.9. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, **será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado**, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017. **(grifo nosso)**

[...]

9.18. O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará **obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente**, isto é, **somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação**, além da aplicação das sanções cabíveis.

9.18.1 **Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es), cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes.**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

com o emprego de, ao menos, 2 (dois) postos de trabalho, vislumbrando-se que a empresa não possui condições suficientes e necessárias ao cumprimento do objeto.

Atente-se que o Termo de Contrato n.º 020/2019, firmado entre o Ministério Público da Paraíba e a empresa DIGNA SEGURANCA PRIVADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.320.846/0001-30, em sua Cláusula Segunda - Do Prazo, condiciona o início do prazo de execução do objeto à emissão da Ordem de Serviço, por parte do Gestor Contratual, o que só veio a se concretizar 23 de setembro de 2019.

Nestes termos, temos que o Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Ministério Público da Paraíba, datado de 03 de fevereiro de 2020, fere às disposições trazidas no Subitem 9.11.2.3., no qual somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017.

Evidencia-se, desta feita, equívocos da RECORRENTE em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais ou jurisprudenciais que pudessem alterar o julgamento proferido por este Pregoeiro.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar e habilitar a(s) RECORRIDA(S), violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

V.3. – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/MF sob o n.º 10.446.347/0001-16 - Razão Social/Nome: FORCA ALERTA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

É notório que o exame das condições de habilitação jurídica, bem como, as condições de qualificação técnica, além das formas de comprová-las visam, tão somente, verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Notório, também, que essas exigências devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

*9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, **consigne, expressa e publicamente**, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os **parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (grifo nosso)***

Assim, as condições de habilitação jurídica consignada, expressa e publicada no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições legais e de organização administrativa suficientes e necessárias ao cumprimento do objeto, consignadas no art. 38, do Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983, o qual regulamenta a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

Frisamos, que nas contratações desta natureza a contratação de empresas inexperientes acarretam interrupções na prestação dos serviços, trazendo prejuízos à administração, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir resultados indesejados para a Administração.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

As disposições contidas no instrumento editalício, quanto à comprovação das condições de habilitação jurídica, são claras, objetivas e legais, e importam em:

9.8.Habilitação jurídica:

[...]

*9.8.7 Autorização de Funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança, concedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, acompanhada da respectiva **Revisão da Autorização de Funcionamento, quando for o caso, com validade na data de apresentação das propostas**, conforme estabelece a Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto n° 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria n° 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 e alterações; **(grifo nosso)***

*9.8.7.1. Para efeitos de comprovação de Autorização de Funcionamento, **não serão aceitos protocolos ou expedientes protocolados no Departamento de Polícia Federal em substituição à autorização expedida por aquele Departamento; (grifo nosso)***

*9.8.8. Declaração de regularidade de situação de cadastramento em nome da licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, **EM PLENA VALIDADE**, conforme estabelece o artigo 38, do Decreto n.° 89.056 de 24 de novembro de 1983. **(grifo nosso)***

Em evidência, embora tenha manifestado, tempestivamente, a intenção de recorrer do resultado final da licitação, a empresa FORCA ALERTA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.° 10.446.347/0001-16, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de razões recursais.

No que toca à não apresentação das razões recursais, entendemos não constituir-se causa de incognoscibilidade, por se tratar de mera prerrogativa do recorrente, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho que:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegurar-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade - mas precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões anunciadas verbalmente. (Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentários e Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4º ed. rev e atual. São Paulo: Dialética, 2005, p. 154). (grifo nosso)

Superada essa questão preliminar, cabe-nos, por conseguinte, passarmos ao exame da questão aventada. De logo, não há dúvida que a ausência das razões recursais, *in casu*, por si só, torna vaga e, conseqüentemente, frágil a irresignação da recorrente.

Porém, não obstante à não apresentação de suas razões, temos que, no caso em tela, ressalte-se o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite, ou seja, à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve ser baseado e protegido por uma norma, caso contrário não terá eficácia.

Neste sentido, é imperioso esclarecer, mais uma vez, que em 28 de outubro do 2019 entrou em vigor o Decreto nº 10.024/193 regulamentando o pregão eletrônico para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, no âmbito da administração pública federal. O decreto trouxe no seu arcabouço uma alteração significativa acerca da fase de habilitação,

³ Inicialmente, a matéria era regulamentada através do Decreto 5.450/05, cujas disposições foram expressamente revogadas, por determinação expressa do art. 60, do novo Decreto 10.024/19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

obrigando todos os licitantes a entregar previamente a documentação relativa à sua habilitação antes mesmo da fase competitiva de disputa de lances.

Logo, resta evidenciado que o novo decreto estabelece uma nova sistemática no tocante a apresentação dos documentos de habilitação, prazos e a possibilidade de inserir, excluir e substituir os documentos até a abertura da sessão pública, além de uma eventual oportunidade de apresentar documentos complementares quando necessários à confirmação daqueles já apresentados.

Nestes termos, quando analisados os documentos de habilitação da recorrente, foi possível verificar que a Revisão da Autorização de Funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança, concedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, assim como, a declaração de regularidade de situação de cadastramento em nome da licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, encontravam-se com sua validade expirada, apesar de inicialmente apresentada dentro do prazo de sua validade. Desta feita, constatado o não cumprimento às disposições estabelecidas nos Subitens 9.8.7 e 9.8.8. do instrumento convocatório, os quais requerem que os presentes documentos encontrem-se em plena validade, a Comissão de Licitação fez utilizar-se das disposições estabelecidas no Subitem 9.3. do instrumento editalício, fazendo-se solicitar a empresa ora recorrente a apresentação dos documentos exigidos. Ato contínuo à solicitação, a mesma, fez cumprir, apenas, com a apresentação da Revisão da Autorização de Funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança, concedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Departamento de Polícia Federal. Assim sendo, deixando a empresa ora recorrente deixado de cumprir com as exigências estabelecidas no Subitem 9.8.8. do instrumento convocatório.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Nesse sentido e diante dos fatos arrolados acima, a licitante teve a proposta recusada e inabilitada, conforme determina o art. 39, do Capítulo IX, do Decreto n.º 10.024/2019 e também pelo próprio Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que determina a obediência ao edital, vinculando aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar e habilitar a(s) RECORRIDA(S), violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

V.4. – QUANTO A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - CNPJ/MF sob o n.º 18.200.565/0002-69 - Razão Social/Nome: NEUTRON SEGURANCA PRIVADA LTDA

É notório que o exame das condições de habilitação jurídica, bem como, as condições de qualificação técnica, além das formas de comprová-las visam, tão somente, verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Notório, também, que essas exigências devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

*9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, **consigne, expressa e publicamente**, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os **parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (grifo nosso)***



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Assim, as condições de habilitação jurídica consignada, expressa e publicada no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições legais e de organização administrativa suficientes e necessárias ao cumprimento do objeto, consignadas no art. 38, do Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983, o qual regulamenta a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

Frisamos, que nas contratações desta natureza a contratação de empresas inexperientes acarretam interrupções na prestação dos serviços, trazendo prejuízos à administração, motivos suficientes que justificam critérios mais rigorosos para inibir resultados indesejados para a Administração.

As disposições contidas no instrumento editalício, quanto à comprovação das condições de habilitação jurídica, são claras, objetivas e legais, e importam em:

9.8.Habilitação jurídica:

[...]

*9.8.7 Autorização de Funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança, concedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, acompanhada da respectiva **Revisão da Autorização de Funcionamento, quando for o caso, com validade na data de apresentação das propostas**, conforme estabelece a Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983 e Portaria n.º 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 e alterações; **(grifo nosso)***

*9.8.7.1. Para efeitos de comprovação de Autorização de Funcionamento, **não serão aceitos protocolos ou expedientes protocolados no Departamento de Polícia Federal em substituição à autorização expedida por aquele Departamento; (grifo nosso)***



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

*9.8.8. Declaração de regularidade de situação de cadastramento em nome da licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, **EM PLENA VALIDADE**, conforme estabelece o artigo 38, do Decreto n.º 89.056 de 24 de novembro de 1983. (grifo nosso)*

Inicialmente, a recorrente alega que sua proposta foi a vencedora e invoca o princípio da economicidade para argumentar que a escolha de sua empresa garantiria vantajosidade para a Administração.

No entanto e apesar de importante, a economicidade é apenas um dos princípios basilares dos processos licitatórios. Estes devem ser regidos por uma série de fundamentos norteadores que não se restringem apenas ao invocado pela recorrente.

Nesse diapasão, o art. 3, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos** (BRASIL, 1993, grifo nosso).

Logo, depreende-se do texto normativo que a licitação deve atender todos aqueles princípios básicos citados no regramento jurídico e não apenas a economicidade.

No caso em tela, ressalte-se o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite, ou seja, à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve ser baseado e protegido por uma norma, caso contrário não terá eficácia.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

Neste sentido, é imperioso esclarecer, mais uma vez, que em 28 de outubro do 2019 entrou em vigor o Decreto n.º 10.024/194 regulamentando o pregão eletrônico para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, no âmbito da administração pública federal. O decreto trouxe no seu arcabouço uma alteração significativa acerca da fase de habilitação, obrigando todos os licitantes a entregar previamente a documentação relativa à sua habilitação antes mesmo da fase competitiva de disputa de lances.

Logo, resta evidenciado que o novo decreto estabelece uma nova sistemática no tocante a apresentação dos documentos de habilitação, prazos e a possibilidade de inserir, excluir e substituir os documentos até a abertura da sessão pública, além de uma eventual oportunidade de apresentar documentos complementares quando necessários à confirmação daqueles já apresentados.

Nestes termos, quando analisados os documentos de habilitação da recorrente, foi possível verificar que foram apresentados pela ora recorrente:

- i. ALVARÁ n.º 3.661, DE 13 DE JUNHO DE 2022, publicado no DOU em 15 de junho de 2022, válido até 15 de junho de 2023, em cumprimento às disposições estabelecidas no Subitem 9.8.7. do instrumento convocatório;
- ii. Certidão / Declaração de regularidade de situação de cadastramento em nome da licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, com validade expirada em 02 de junho de 2022, em plena desobediência às disposições estabelecidas no Subitem 9.8.8. do instrumento convocatório; e

⁴ Inicialmente, a matéria era regulamentada através do Decreto 5.450/05, cujas disposições foram expressamente revogadas, por determinação expressa do art. 60, do novo Decreto 10.024/19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

iii. Protocolo de Solicitação de Renovação de Certidão / Declaração de regularidade de situação de cadastramento em nome da licitante, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba, documento que não faz parte do rol de documentos exigidos para fins de comprovação dos requisitos de regularidade jurídica.

Desta feita, constatado o não cumprimento às disposições estabelecidas no Subitem 9.8.8. do instrumento convocatório, o qual requer que o presente documento encontre-se em plena validade, restou à Comissão de Licitação, diante dos fatos, tão somente inabilitar a licitante nos termos do que determina o art. 39, do Capítulo IX, do Decreto n.º 10.024/2019 e também pelo próprio Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que determina a obediência ao edital, vinculando aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Contudo, a recorrente não satisfeita ainda alega em sua peça recursal que o Pregoeiro deveria ter realizado diligência no sentido de comprovar a existência do documento exigido no Subitem 9.8.8.. No entanto, de acordo com o §9º, do art. 26, do Decreto n.º 10.024/19, documentação complementar só poderia ser exigida quando necessária a confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, situação completamente divergente da apresentada pela recorrente, impossibilitando o saneamento da sua habilitação, já que à época da apresentação de sua proposta, além dos documentos relativos à comprovação dos requisitos de habilitação, já não auferia condições habilitatórias ao atendimento às disposições editalícias.

No tocante à documentação complementar, o autor Justen Neto⁵ (2019) explica que:

⁵ JUSTEN NETO, Marçal. A fase de habilitação conforme o novo regulamento federal do pregão eletrônico. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini n.º 151, setembro/2019. Disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo>. Acesso em 12 maio 2020.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

[...] há limites para a admissibilidade desse tipo de documentação. Cabe aos licitantes apresentar previamente a documentação de habilitação exigida pelo edital. A ausência de documento essencial implicará a inabilitação do licitante. Não se admite a concessão de prazo para a inclusão posterior de documento exigido pelo edital. A complementação compreende documentos e informações que se destinam a esclarecer ou comprovar o conteúdo de documentação já apresentada. Em síntese, devem ser observados parâmetros similares aos já consolidados relativamente à promoção de diligências: é vedado admitir a inclusão posterior de documentos que deveriam ter constado da apresentação dos documentos de habilitação.

Logo, resta evidenciado que as alegações da recorrente não encontram fundamentos legais que sustentem sua admissibilidade.

Por fim, ainda ressalto que o certame obedeceu o Princípio do Julgamento Objetivo, aquele que impõe ao Pregoeiro ou a Comissão de Licitação o dever de observar as determinações do edital nos seus julgamentos, utilizando critérios objetivos, pré-estabelecidos e não sendo subjetivo ou julgando por entendimentos, sem que haja fundamento no edital e na lei.

Corroborando com o entendimento o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello (1998, p.338)⁶ mencionar que o intuito é “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”.

Evidencia-se, desta feita, equívocos da RECORRENTE em suas alegações, as quais não apresentam fundamentos legais ou jurisprudenciais que pudessem alterar o julgamento proferido por este Pregoeiro.

Nessa esteira, se não há desrespeito aos ditames estabelecidos no edital, NÃO ACOLHO o pedido da RECORRENTE quanto às alegações aqui expostas. Não havendo, portanto, ao classificar e habilitar a(s) RECORRIDA(S), violação aos princípios informadores da Licitação Pública.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

VI - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

À vista do exposto acima, não obstante a admissibilidade dos recursos, opina este Pregoeiro pelo **INDEFERIMENTO** ao(s) recurso(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) **5S SEGURANCA DE VALORES EIRELI, DIGNA SEGURANCA PRIVADA LTDA, FORCA ALERTA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e NEUTRON SEGURANCA PRIVADA LTDA**, mantendo o posicionamento inicial em sua totalidade.

Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro declarou encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente decisão, que vai assinada por ele e por Membros da Equipe de Apoio. Em homenagem ao princípio do duplo grau revisional, consagrado no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, remeta-se o presente processo à decisão da autoridade superior competente.

João Pessoa - PB, 07 de novembro de 2022.

CARLOS DIEGO DOS SANTOS CARVALHO
Pregoeiro

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro, estes membros de equipe de apoio, no presente Pregão Eletrônico (SRP) n.º **009/2022**, submetemos o presente processo para o conhecimento da autoridade superior competente.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
Pró-Reitoria de Administração e Finanças

UBALDINO GONCALVES SOUTO MAIOR FILHO

Membro da Equipe de apoio

ALEX SANDRO DA ROCHA

Membro da Equipe de Apoio

ISABELA DE ALMEIDA FREIRE

Membro da Equipe de Apoio